

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dá nova redação ao art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui, entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, as despesas com o armazenamento de óvulos e embriões destinados à fertilização in vitro, bem como os valores pagos para coleta, seleção e armazenamento de células-tronco oriundas de cordão umbilical.

Art. 2º A alínea *a* do inciso II do parágrafo 2º do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

II – .....

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, armazenamento de óvulos e embriões*

*destinados à fertilização in vitro e despesas com coleta, seleção e armazenamento de células-tronco oriundas de cordão umbilical;*

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a legislação tributária já permite a dedução de algumas despesas com saúde, mas não contempla as despesas com o armazenamento de óvulos e embriões destinados à fertilização in vitro. A Política Nacional de Atenção Integral à Reprodução Assistida no Sistema Único de Saúde, apesar de implantada em 2012, ainda tem uma demanda reprimida significativa e poucos centros para realizar os procedimentos, o que significa anos de fila de espera.

Quanto ao armazenamento de sangue do cordão umbilical, está em expansão a capacidade dos Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário de natureza pública. Cumpre assinalar que a vocação desse serviço é disponibilizar as células tronco para qualquer pessoa que tenha necessidade e apresente compatibilidade, que não precisa ser total. No âmbito do Sistema Único de Saúde, a coleta e o armazenamento para uso heterólogo são gratuitos.

No entanto, as pessoas têm procurado armazenar as células para eventual uso futuro da criança. A despeito de existirem milhares

de amostras em bancos particulares, muito poucas são empregadas de fato. No entanto, a discussão do direito das famílias optarem pelo procedimento e da possibilidade de deduzir esses gastos do Imposto de Renda precisa ser feita.

Os dispositivos da legislação tributária que regulam a dedução de gastos com saúde no imposto de renda das pessoas físicas foram concebidos em uma época em que essas técnicas ainda eram bastante incipientes. Assim, é pertinente analisar se ainda se justifica sua exclusão do rol das despesas dedutíveis.

A legislação precisa ser atualizada a fim de que o Estado possa exercer plenamente seus objetivos de intervenção e fomento.

Logo, nobres Parlamentares, peço o apoio de todos para que contribuam no debate desta matéria e no aperfeiçoamento da legislação vigente.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

2015-6888